



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.008288/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.763 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA CARF Nº 99.

Tendo o contribuinte recolhido parcialmente as contribuições devidas, aplica-se a Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória, que estabelece que o recolhimento, mesmo que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, ainda que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração, caracteriza pagamento antecipado.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

A alegação do sujeito passivo de existência de vício formal não tem o condão de anular o lançamento que ocorreu de forma regular, atendendo os requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e sem que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 do mesmo diploma.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELAÇÃO DE VÍNCULOS. SÚMULA CARF Nº 88.

O Relatório de Vínculos, anexo ao auto de infração, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali listadas, tendo finalidade meramente informativa, nos termos da Súmula CARF nº 88.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO MANDATÁRIO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº110. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72

Não é possível acatar o pedido para que as intimações sejam dirigidas ao advogado do sujeito passivo, sob pena de violação ao art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e à Súmula CARF Nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SPOI – que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para declarar a decadência das competências 01/2003 a 05/2003, 07/2003 e 08/2003, conforme apurado nos levantamentos “A02” e “A03”.

De acordo com o Relatório Fiscal (f. 24/32), a ora recorrente teria deixado de recolher as contribuições patronais incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados em decorrência de rescisão do contrato de trabalho (01/2003 a 08/2003), sobre as remunerações pagas pelo contribuinte a título de pró-labore (01/2003 e 02/2003), sobre as remunerações do 13º salário, além de ter aplicado erroneamente alíquota de 1% no que se refere à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (SAT/RAT).

Ao apreciar as razões suscitadas na peça impugnatória (f. 117/126), a instância “a quo” prolatou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003
BASES DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS e
CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
Constituem bases de cálculo de contribuição previdenciária as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados a seu serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades, bem como as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, observado o disposto no parágrafo 9º do artigo 28.
CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. RECOLHIMENTO

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, a contribuição a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. PARECER. PGFN/CAT 11º 1.617/2008. PAGAMENTO PARCIAL ANTECIPADO.

A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45, e 46, da Lei 8.212/91 que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual deve ser aplicado O prazo decadencial de cinco anos, previsto no CTN.

O Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993).

O recolhimento parcial antecipado enseja a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, enquanto que a sua ausência implica a aplicação do art. 173, I, do CTN.

RELATÓRIOS REPLEG E VÍNCULOS. LEI 6.830/80.

Os relatórios REPLEG-Relatório de Representantes Legais e VÍNCULOS-Relação pela qual qualquer alteração que se faça nos mesmos deve restringir-se aos dados referentes à pessoa, ao cargo que ela ocupava e ao período de atuação

INTIMAÇÕES. VIA POSTAL. ENDEREÇO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

As intimações, quando realizadas por via postal, devem ser encaminhadas para o endereço do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 23, do Decreto 70.235/72).

Lançamento Procedente em Parte (f. 191/192)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 06/10/2009, recurso voluntário (f. 211/226), replicando as únicas três teses arguidas em sede de impugnação: ter sido a exigência fulminada pela decadência, padecer o lançamento de vício de natureza formal e inexistir responsabilidade dos sócios pelo pagamento da multa aplicada. Pleiteou a improcedência da autuação e, ao final, reiterou fossem as publicações realizadas em nome do causídico subscritor da peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Antes de apreciar as preliminares suscitadas registro, conforme já consignado pela DRJ, ser o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 hialino ao dispor que as intimações são dirigidas ao sujeito passivo, e nunca aos seus mandatários. Acresço que este Conselho, em seu verbete sumular de nº 110, determina ser incabível, no processo administrativo fiscal, dirigir a intimação ao endereço de advogado do sujeito passivo.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA DECADÊNCIA

Diz a recorrente que “(...) fez o recolhimento de suas contribuições previdenciárias sob o código 2100 referente a todas as competências do ano de 2003” (f. 215), o que configuraria o pagamento parcial, apto a atrair o prazo decadencial quinquenal previsto no §4º do art. 150 do CTN.

Contudo, no caso das competências 06/2003 e 09/2003 a 13/2003, os valores recolhidos se referem apenas às contribuições devidas pelos segurados, não havendo qualquer recolhimento (ainda que parcial) das contribuições patronais de 20% e da contribuição ao SAT/RAT incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados – “vide” discriminativo analítico do débito às f. 6/10. Da mesma maneira, não houve recolhimento de valores específicos relativos a contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais nas competências 01/2003 e 02/2003, a caracterizar o pagamento antecipado e atrair a aplicação do §4º do art. 150 do CTN.

Como bem lançado pela instância “a quo”, quando do reconhecimento da decadência parcial,

4.12. Dessa forma, com fundamento no art. 173, I, do CTN, os valores lançados nas competências 06/2003 e 09/2003 a 13/2003, devem permanecer no Auto de Infração, já que esses créditos poderiam ter sido constituídos até 31/12/2008, ao passo que o presente lançamento realizou-se em 18/12/2008, com a ciência pessoal do sujeito passivo (fls. 02).

4.13. Quanto ao levantamento “RCL” que se refere às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais (hipótese de incidência diversa da contribuição do segurado empregado), competências 01/2003 e 02/2003, também não houve qualquer recolhimento, razão pela qual elas também devem permanecer no lançamento, nos termos do art. 173, I, do CTN.

4.14. Já com relação às contribuições lançadas nas competências 01/2003 a 05/2003, 07/2003 e 08/2003, exceção feita ao levantamento “RCI” (competências 01/2003 e 02/2003), observa-se que há valores recolhidos que são pertinentes às contribuições lançadas sob as rubricas “Empresa” e “Sat/Rat”, razão pela qual há que se aplicar a elas a regra do art. 150, § 4º, do CTN,

4.15. Ficam, portanto, excluídas do lançamento as contribuições integrantes dos levantamentos “A02” e “A03” e

referentes às competências 01/2003 a 05/2003, 07/2003 e 08/2003. (f. 198)

Assim, há não de ser **acolhida a preliminar de decadência**, para além do que já fora declarado pela instância “a quo”.

I.2 – DA NULIDADE POR VÍCIO FORMAL

Suscita a recorrente que “nem mesmo as competências 12 e 13 de 2003 poderão ser exigidas (...), porque existe um vício formal no lançamento (...), [porquanto] apenas genericamente, invocou-se a Lei 8.121/91 e o Decreto 3.048/99” (f. 216).

Compulsando a documentação acostada, fica claro ter sido a exigência escorreitamente fundamentada, com identificação de cada um dos fatos ensejadores da autuação – “vide” f. 20/21. Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a alegação de nulidade.**

I.3 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA RECORRENTE

A recorrente acertadamente assevera que “a responsabilidade, seja ela solidária ou subsidiária, imputada aos sócios só ocorrem em alguns casos restritos, previstos pelo Código Tributário Nacional” (f. 221); entretanto, equivocadamente, crê que os sócios listados na Relação de Vínculos às f. 23 estariam sendo responsabilizados pelo pagamento da multa aplicada à pessoa jurídica, ora recorrente.

Indigitado documento esclarece tão-somemnte “lista[r] todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.” (f. 23)

O receio de inclusão das pessoas físicas listadas às f. 23 fica claramente afastado com o disposto na Súmula CARF nº 88, que esclarece que

[a] Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, **não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas** nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (sublinhas deste voto)

Carente a inclusão de sócios na qualidade de responsáveis, **não há como acolher o pleito da recorrente.**

II – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira